

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/008499
RECORRENTE: MACIEL SANTANA PANTA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA
- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000140305

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50% - Cod. 746-3/0, capitulada no art. 218, II, do CTB. 1. Recurso interposto para aduzir falta de cumprimento da legislação no que pertine à completo preenchimento da NAI, correta sinalização da via com a indicação da velocidade máxima e aferição do equipamento medidor de velocidade. 2. Não há falhas no preenchimento da NAI no que se refere à indicação da data da sua expedição. 2. Ônus probante da tese recursal é do Recorrente. Alegações Recursais desprovidas de provas. Não há provas da deficiência ou falta da sinalização na via. 3. Equipamento medidor de velocidade aferido pelo INMETRO e dentro da validade. 5. Razões Recursais Conhecidas e Não Providas.

Relatório

AIT: R000140305

Veículo: NZR-0942 – VW/GOL 1.6 RALLYE

Data da Infração: 02/06/2016

Expedição da NAI: 15/06/2016

Recebimento da NAI: 20/06/2016

Expedição da NIP: 11/08/2016

Recebimento da NIP:

Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50% - Cod. 746-3/0, capitulada no art. 218, II, do CTB.

A Sr. **MACIEL SANTANA PANTA**, por sua procuradora, diz da insubsistência da autuação, aduzindo que a notificação não teve os seus campos preenchidos no momento da lavratura do AIT.

Menciona a falta de sinalização no local da autuação e falta de documento de certificação de verificação metrológica do equipamento de fiscalização.

Trata também da “incompetência” dos instrumentos de medição de velocidade de operação autônoma para a lavratura de AIT, aduzindo que apenas o servidor civil, estatutário ou celetista, ou ainda policial militar teria tal competência.

Pugna pelo provimento do seu Recurso.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

É o relatório.

Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R000140305 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%* - Cod. 746-3/0, capitulada no art. 218, II, do CTB.

Compulsando os autos, verifico que o signatário da peça recursal se insurge contra o AIT aduzindo a falta de anotação dos dados da infração no momento da autuação; a falta de sinalização correta na via quanto à indicação da velocidade máxima permitida; e a impossibilidade de lavratura de AIT originada de instrumentos medidores de velocidade.

Razão não assiste ao Recorrente.

Fato é que não há óbice à apuração de infração de trânsito por equipamento eletrônico medidor de velocidade, mesmo porque há previsão e regramento para a utilização dos referidos equipamentos na Resolução Contran nº 396/2011.

Quanto à suposta falta de documentação que determine a aferição do instrumento de medição de velocidade, também não merece prosperar a tese recursal, pois, na fotografia aposta na NAI e na NIP entregues ao proprietário, há a indicação de que o equipamento em referência passou por aferição do INMETRO em 15/09/2016 e recebeu selagem de nº 11400947, sendo certo que a aferição ocorreu a menos de 12 meses da autuação, o que afasta a possibilidade de acolhimento da tese recursal.

Em assim sendo, NEGO PROVIMENTO ao Recurso interposto, mantendo hígido o AIT em apreço.

Resolução

Quorum qualificado, nos termos do Regimento Interno desta JARI, ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, NÃO PROVER O RECURSO INTERPOSTO, mantendo o AIT - Auto de Infração de Trânsito nº R000140305, devendo-se proceder às medidas de cabíveis para a cobrança da multa e anotações devidas.

Sala das Sessões da JARI, 18 de setembro de 2018

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária